



DIREITO DOS CONTRATOS I

TURMA B – 2022/23

EXAME DE RECURSO

TÓPICOS

GRUPO I

a)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e C. como compra e venda a contento na segunda modalidade (924.º do CC). Não é uma venda à retro, prevista no 927.º e ss. do CC, por a faculdade de resolver ter sido atribuída ao comprador e na venda a retro competir ao vendedor);

- Não se considerando que estamos perante uma compra e venda a contento na segunda modalidade (o que se admite, desde que fundamentado), teríamos de concluir por uma compra e venda, válida, com a faculdade de resolução do contrato;

- Análise do efeito real da compra e venda de coisa determinada na venda a contento na segunda modalidade. Vale o regime geral, do artigo 408.º do CC. O efeito real ocorre com a celebração do contrato (cf., ainda, 874.º e 879.º, a), 1316.º e 1317.º, a), do CC]. Com a transferência da propriedade vai o risco do seu perecimento não culposo, o que significa que o risco do perecimento do vestido corre para A. (796.º/1 do CC). Deste modo, A. tem de pagar o preço se não o fez (ou não pode exigir o preço de volta, na hipótese de já ter pago o mesmo) e não pode exigir outro vestido;

- Por outro lado, quanto à faculdade de resolução do contrato, não estando A. em condições de devolver o vestido, perderia a mesma (432.º/2 do CC);

- Qualificação da sub-hipótese como uma venda sujeita a contento, na primeira modalidade (923.º do CC). Valendo como uma proposta de venda e não como uma compra e venda, não se produz o efeito real. Logo, o risco do perecimento da coisa corre por conta do titular do direito, isto é, C. Assim, a resposta anterior mudaria.

b)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e S. como compra e venda a prestações, com cláusula de reserva de propriedade (934.º e 409º);

- A. falhou no cumprimento de uma das prestações, estando em mora [805.º/2/a) do CC];

- Análise e discussão sobre a aplicabilidade, ou não, do artigo 934.º do CC, ao caso em análise. O mencionado artigo, pressupõe, quanto às duas situações que trata (resolução e perda do benefício do prazo) a entrega da coisa. Assim, não tendo a coisa sido entregue, somos conduzidos ao regime geral;

- Quanto à *resolução do contrato*, não tendo havido entrega da coisa, seria permitida por não se aplicar a proibição do 886.º do CC. Valeria o disposto no artigo 801.º do CC. De todo o modo, o contrato só poderia ser resolvido em incumprimento definitivo. S. teria sempre de fazer funcionar o artigo 808.º do CC;

- No que concerne à *perda do benefício do prazo*, vale o disposto no artigo 781.º do CC, sendo ainda de discutir, perante o mesmo, se é um caso de exigibilidade ou vencimento antecipado. No que concerne à perda do benefício do prazo (e apenas quanto esta) alguns autores, entre os quais Pedro de Albuquerque, sustentam que se continue a aplicar o artigo 934.º, ainda que não haja tradição. Neste caso apenas S, não poderia exigir as prestações vincendas por a prestação incumprida não exceder 1/8 do valor do preço;

- Perante a mora de A., S. poderia sempre intentar uma ação de cumprimento e indemnização moratórios, correspondente a juros (respetivamente, artigo 817.º e artigos 805.º e 806.º).



GRUPO II

a)

- Qualificação do contrato celebrado entre F. e H, como empreitada, Valoriza-se o afastamento da qualificação do contrato como compra e venda, apesar de se verificaram os elementos qualificadores de ambos os contratos;

- A empreitada executada por H. padece de um defeito;

- Análise da pretensão de F. O direito do dono da obra em caso de empreitada defeituosa, segundo a hierarquia prevista no Código Civil devem ser exercidos contra o empreiteiro;

- Regra geral, não pode o dono da obra tomar a iniciativa de mandar reparar a coisa a terceiro exigindo posteriormente do dono da obra o seu pagamento. Tal apenas é permitido em situações em caso de incumprimento definitivo da obrigação de reparar ou substituir, que não se verifica no caso em análise, ou ainda, segundo alguma doutrina, designadamente Pedro de Albuquerque, em casos em urgência. Pode discutir-se se estamos perante uma reparação urgente, atendendo ao facto de o quarto de A. estar a ficar danificado por não poder usar o estore. Se a resposta for afirmativa, H. pode ser razão.

b)

- Qualificação de contrato celebrado entre F. e H. como empreitada em imóvel destinado a longa duração (1207.º e 1225.º CC);

- Análise a eventual responsabilidade, e respetiva justificação, de F. perante H. (1225.º CC).

- Quanto ao período da responsabilidade de H. perante I, segundo a melhor doutrina, basta que o vício ocorre no prazo de 5 anos, ainda que o direito seja exercido depois. De todo o modo, tem-se entendido que a reparação dos defeitos (que foi o caso) ou a nova construção, são, elas próprias obras ou parte de obra. Por esse motivo, dão origem aos efeitos habituais dessa situação, podendo padecer de defeitos, conforme aconteceu com o estore reparado. Designadamente, o direito à reparação, contando-se o prazo de caducidade para a reparação da obra a partir da aceitação da (obra de) reparação. Quanto à natureza do vício, não exige que seja grave.